



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 22/12/2000
C	Rubrica

195

Processo : 10660.000789/97-85
Acórdão : 202-12.472

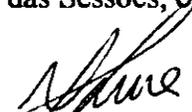
Sessão : 12 de setembro de 2000
Recurso : 111.252
Recorrente : SOCIL – SOCIEDADE INDUSTRIAL COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT. LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

DCTF – MULTA – A falta de apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou a entrega após o prazo estabelecido pela intimação, obriga o contribuinte a pagar multa, cujo valor é de 69,20 UFIR por mês de atraso. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SOCIL – SOCIEDADE INDUSTRIAL COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José de Almeida Coelho (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Adolfo Montelo.
Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000789/97-85
Acórdão : 202-12.472

Recurso : 111.252
Recorrente : SOCIL – SOCIEDADE INDUSTRIAL COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Contra a empresa SOCIL - INDUSTRIAL COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT. LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado em 14/11/97 o Auto de Infração de fl. 01, que lhe exige o recolhimento da multa (não passível de redução) no valor total de **RS12.156,08** (doze mil, cento e cinquenta e seis reais e oito centavos), pela não apresentação das DCTF referentes aos meses de maio a agosto/94 e fevereiro a abril/96, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a fls. 02/03, apesar de intimada a fazê-lo (fl. 05).

Inconformada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 10/11, instruída com os elementos de fls. 12/53, em que contesta em parte o AI em pauta, argumentando, em resumo, que no período de maio a agosto/94 o faturamento da empresa não alcançou o limite de 1.000.000,00 UFIR, e a soma mensal dos impostos não ultrapassou a 15.000,00 UFIR.

Em atendimento ao que foi solicitado por esta DRJ, a fl. 61, foi informado pela ARF/Itajubá, também na fl. 61, que a cobrança da parte do crédito tributário (referente aos períodos de apuração fevereiro a abril/96), não questionada pela contribuinte, foi transferida para o processo de parcelamento nº 13653.000016/98-49.”

A Autoridade Monocrática julgou procedente o lançamento, ementando, assim, sua decisão:

“MATÉRIA E EMENTA
NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000789/97-85
Acórdão : 202-12.472

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Multa pela falta de entrega da DCTF - cabível a aplicação da multa pela não apresentação da DCTF, quando ficar comprovado que a contribuinte não cumpriu com esta obrigação acessória, apesar de estar enquadrada nos critérios de obrigatoriedade definidos pela SRF.

Lançamento procedente”.

A recorrente interpôs recurso voluntário onde usa dos mesmos argumentos expendidos em sua impugnação.

Às fls. 74, anexou xerox do depósito referente a 30% do valor do crédito tributário cobrado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10660.000789/97-85
Acórdão : 202-12.472

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O lançamento, ora em julgamento, foi lavrado devido a recorrente não ter apresentado as DCTFs dos períodos de apuração de 05 a 08/94.

Os únicos argumentos usados pela recorrente, para não apresentação das DCTFs acima citadas, tanto na impugnação quanto no recurso, são de que a empresa não apresentou faturamento mensal superior a 1.000.000 (Hum milhão) de UFIRs e nem declarou valor mensal superior a 15.00 (Quinze mil) UFIRs, limites estes estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do item 2.1, do Anexo I, do Ato Declaratório nº 34/93.

Tenho o mesmo entendimento do juiz singular quanto ao julgamento desta questão, ou seja, a contribuinte equivocou-se ao aplicar os limites estabelecidos pelo dispositivo acima citado, pois a partir de janeiro de 1994 as empresa que tivessem um faturamento superior a 200.000 (Duzentas mil) UFIRs estariam obrigadas a apresentar as DCTFs, deste momento até o último mês do ano calendário em curso, conforme determinavam os artigos 1º, inciso II, e 2º da IN SRF nº 08/94 e o Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 05/94, no item 2.1.1 do Anexo I.

Como a recorrente no mês de maio/94 apresentou um faturamento superior a 200.000 UFIRs, comprovado através do documento de fls. 57, a empresa estava obrigada a apresentar as DCTFs, como não o fez, deverá pagar o auto de infração lavrado que corresponde ao valor da multa pela não apresentação das declarações.

Assim sendo, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


RICARDO LEITE RODRIGUES